



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007177-97.2018.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MICHELLE RODRIGUES RIBEIRO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007177-97.2018.8.26.0482
VOTO Nº 45462

APELANTE: MICHELLE RODRIGUES RIBEIRO

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

EMENTA

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – LIMITAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A ESTE TÍTULO ANTERIORMENTE – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE RECONHECIDA COM ADEQUAÇÃO

- Inconteste se mostra que, embora o cumprimento de sentença anteriormente manejado se destinasse à cobrança de astreintes exclusivamente referente ao período de 28/02/16 e 23/09/16, houve limitação ao montante passível de cobrança a este título, de forma geral em R\$ 50.000,00, razão pela qual, sendo certo que se no anterior cumprimento de sentença já estava sendo cobrado valor superior ao limite reconhecido, e que lá inclusive já houve a quitação do quantum debeatur, inviável se mostrava o prosseguimento deste incidente para cobrança de qualquer montante superior ao reconhecido como devido, por falta de interesse processual superveniente.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 298/302, cujo relatório se adota, que julgou extinto o cumprimento de sentença, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais em aberto, assim como, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 5.000,00, observada a gratuidade concedida.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que não se mostrava necessária a propositura do cumprimento de sentença em questão, vez que a verba indenizatória por lesão de cunho moral; restituição em dobro das quantias repassadas a maior;

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007177-97.2018.8.26.0482
VOTO Nº 45462

honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, assim como a multa diária, foram quitadas integralmente no cumprimento de sentença com o número 0027121-56.2016.8.26.0482, estando o crédito, portanto, satisfeito. Observou que em sede de agravo de instrumento proposto pela ré (AI Nº 2031323-28.2019.8.26.0000) fora limitado o valor da multa em R\$ 50.000,00 (fls. 214/217 daqueles autos), cujo pagamento foi feito no processo respectivo, sendo certo que as quantias já foram levantadas pela parte.

Irresignada, a autora apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que foram apresentados dois cumprimentos de sentença, um sob o nº 0027121-56.2016.8.26.0482, no qual fora limitada a multa em R\$ 50.000,00, referente ao lapso temporal compreendido entre 28/02/15 e 23/09/16, ao passo que o pedido formulado no bojo desse cumprimento de sentença se refere à multa devida em relação ao período compreendido entre 24/09/16 e 18/04/18, em face do descumprimento do comando judicial. Destacou que por se tratar de períodos distintos a coisa julgada havida nos autos do primeiro cumprimento de sentença não poderia alcançar o quanto cobrado nestes autos. Observou que no bojo do agravo de instrumento nº 2039888-20.2015.8.26.0000, foi mantida a r. sentença agravada que fixou as astreintes, inclusive pelo seu valor. Pontuou que o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a recalcitrância pode e deve ser objeto de descumprimento de ordem judicial com fixação de multa.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme se infere dos autos, verte claro que foram fixadas astreintes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007177-97.2018.8.26.0482
VOTO Nº 45462

diária, na ação ajuizada sob o nº 10001760-54.2015.8.26.0482, *ab initio*, no valor de R\$ 300,00, tendo referida demanda sido atacada por meio do agravo de instrumento nº 2039888-20.2015.8.26.0000, oportunidade em que fora mantido o *quantum* fixado, o qual, aliás, não foi alterado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Quando do sentenciamento do feito, também, foi mantido o outrora decidido, tanto pelo R. Juízo *a quo*, quanto no julgamento do recurso de apelação, sendo oportuno ressaltar neste particular, que o recurso especial interposto não foi conhecido, situação essa que se consolidou em 12/03/18 (data em que houve o trânsito em julgado).

Contudo, após o sentenciamento do feito (16/12/15) e da manutenção do valor das astreintes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise da r. decisão que fixou as astreintes inicialmente (12/09/16), a ora apelante deu início ao cumprimento provisório de sentença nº 0027121-56.2016.8.26.0482, visando o recebimento das astreintes devidas de 28/02/16 a 23/09/16, assim como, do valor referente aos danos morais, além da restituição dos valores devidos, inclusive a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Referido pleito foi objeto de impugnação, a qual foi acolhida parcialmente, exclusivamente para o fim de reconhecer o excesso de execução decorrente da incidência dos juros moratórios sobre o montante total oriundo do cômputo da multa diária, mantendo, todavia, a cobrança da correção monetária.

Contra tal r. decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2031323-28.2019.8.26.0000 no qual a ora apelada deduziu teses, dentre as quais, aquela no sentido de ser excessivo o valor da multa, o qual, na oportunidade, foi mencionado que já alcançava o montante de R\$ 172.200,00.

No bojo do v. acórdão proferido no mencionado recurso (vide fls. 153/156), foi destacado que o valor referente às astreintes não fazia coisa julgada,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007177-97.2018.8.26.0482
VOTO Nº 45462

cabendo reexame. Destacou-se que o valor da multa que estava sendo objeto de cobrança era muito superior àquele fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.000,00), impondo o entendimento no sentido de que era o caso de **reduzir o limite da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Diante desse cenário, incontestemente se mostra que, embora o cumprimento de sentença anteriormente manejado se destinasse à cobrança de astreintes exclusivamente referente ao período de 28/02/16 a 23/09/16, houve limitação ao montante passível de cobrança a este título, de forma geral em R\$ 50.000,00, razão pela qual, sendo certo que se no anterior cumprimento de sentença já estava sendo cobrado valor superior ao limite reconhecido, e que lá inclusive já houve a quitação do *quantum debeatur*, inviável se mostrava o prosseguimento deste incidente para cobrança de qualquer montante superior ao reconhecido como devido, por falta de interesse processual superveniente.

Assim, tenho que o i. Magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), observada a gratuidade concedida em Primeiro Grau.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora